

Usucapião familiar: análise dos requisitos para a aplicação deste instituto em casos concretos

Family use: analysis of the requirements for the application of this institute in concrete cases

Marilce Amaral Camargo¹
João Francisco de Azevedo Barreto²
Helton Laurindo Simoncelli³

RESUMO

A Lei nº 12.424 de 16 de junho de 2011 inseriu no Código Civil vigente o art. 1.240-A que dispõe sobre uma nova modalidade de usucapião, a “usucapião familiar”, que segundo diversos doutrinadores, apresentam requisitos polêmicos, provocando repercussão no âmbito jurídico. Assim, o presente trabalho objetivou analisar a usucapião familiar verificando a sua constitucionalidade, os seus requisitos gerais e a aplicabilidade em casos concretos, por meio de uma pesquisa exploratória bibliográfica, realizada a partir da análise de materiais já publicados na literatura. Concluiu-se que a usucapião familiar, pode ser uma solução que se mostra viável, porém, ainda apresenta muitas lacunas. Portanto, são necessários mais estudos que tenha como embasamento teórico as recentes decisões judiciais, verificando assim, aplicabilidade deste instituto.

Palavras-chave: Aquisição, Propriedade, Usucapião familiar.

ABSTRACT

In Law nº 12.424 of 16 June of 2011 inserted in the current Civil Code art. 1240-A that has a new modality of usucapion, the "family misuse", which according to several writers, presents controversial requirements, causing repercussion in the legal scope. Thus, the present work aimed to analyze the familiar usucapião verifying its constitutionality, its general requirements and the applicability in concrete cases, through an exploratory bibliographical research, made from the analysis of materials already published in the literature. We conclude that family cannibalization may be a viable solution, but it still has many shortcomings. Therefore, further studies are needed that have as theoretical background the recent decisions judicial decisions, verifying, thus, the applicability of this institute.

Keywords: Acquisition. Property. Family Usucaption.

Introdução

¹ Acadêmico do curso de direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium de Araçatuba – SP.

² Docente do curso de direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium de Araçatuba – SP.

³ Coordenador do curso de Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSalesiano - Araçatuba/SP, Mestre em Direito - Direitos e Garantias Individuais - ITE, Advogado.

O cenário inconstante da sociedade contemporânea demanda do surgimento de novas questões ao Direito, e o anseio de buscar respostas imediatas para algumas destas intrigantes questões tem como consequência a incerteza ou precipitação que nem sempre é recomendável aos juristas.

Aliado a esse cenário, temos ainda que alguns institutos, como é o caso da Usucapião, não é estático e acompanha as evoluções da sociedade, adaptando-se às necessidades quando necessário, assim, como consequência temos o surgimento de diversas modalidades da usucapião (BALÉM, 2012).

A lei 12.424/11 inseriu no Código Civil um novo artigo, o 1.240-A, que se refere a uma nova modalidade de usucapião, denominado de Usucapião Familiar ou Usucapião pró-família e também como Usucapião por abandono do lar (BRASIL, 2011). Tal inserção vem revelando-se como instrumento de efetivação do direito à moradia e proteção da família e reúne dois temas do direito civil: o do direito das coisas, com respaldo nos direitos reais e no direito de família (AMGARTEN, 2016).

A usucapião familiar viabiliza a um dos ex- cônjuges usucapir um bem imóvel de propriedade pertencente ao casal, quando atestado o abandono do lar, por parte de um deles, após comprovados todos os requisitos exigidos pela lei (VIEGAS; MOREIRA, 2015). Infere-se que o legislador concedeu proteção ao cônjuge ou ao companheiro o qual permaneceu residindo na propriedade comum do casal (MARIANI; NERILO, 2017).

Nesta perspectiva, o presente trabalho teve como objetivo analisar a Usucapião Familiar verificando a sua constitucionalidade, requisitos gerais e a sua aplicabilidade em casos concretos. Para alcançar os objetivos propostos, o presente estudo teve como roteiro de abordagem, os aspectos gerais da usucapião; definição e o histórico e o fundamento da usucapião; das diferentes modalidades da usucapião; da Usucapião Familiar, o qual é o foco do presente trabalho.

Aspectos gerais da usucapião

Trata-se dos aspectos gerais da usucapião, um importante instituto dos direitos reais pelo qual o possuidor, que exerce posse sobre um bem adquire o seu domínio, assim nesta parte do trabalho será discutido acerca da Usucapião de bens de imóveis, fazendo um levantamento bibliográfico sobre o seu fundamento, evolução histórica, modalidades e requisitos.

A usucapião é um dos mais antigos institutos de Direito, admitida pelos homens nos mais diversos ordenamentos jurídicos, a sua definição não é única e tampouco estática, sendo aprimorada ao longo dos anos (BALÉM, 2012).

Segundo o Dicionário Compacto Jurídico a usucapião pode ser definida como [...] *a tomada ou aquisição pelo uso prolongado, não dependente da vontade do titular anterior, pela posse mansa e pacífica de alguém com ânimo de dono, por tempo determinado, sem interrupção e sem oposição* (GUIMARÃES, 2000, p.200).

Diversas definições podem ser extraídas dos textos doutrinários, dentre elas podem citar, Nunes (1953, p.11), [...] *usucapião (de usu capere – tomar pelo uso). Meio de adquirir o domínio da coisa pela sua posse continuada durante certo lapso de tempo, com o concurso dos requisitos que a lei estabelece para este fim.*

No entanto, outros doutrinadores, referem-se a dois institutos distintos, onde a usucapião trata da aquisição da propriedade e a prescrição é uma forma de extinção, que implica em perda dos direitos reais (VENOSA, 2011).

Definição e o histórico e o fundamento da usucapião

Embora haja divergências sobre a sua origem, Romana ou Grega, a maioria dos doutrinadores entende que este instituto, atualmente denominado como usucapião teve origem em Roma, há 450 anos a. C. onde a sua primeira modalidade foi consagrada com a Lei das XII Tábuas, cujo objetivo era de resguardar ao cidadão a garantia de alguns direitos, onde no item V, de sua VI Tábua, estabelecendo que; as terras serão adquiridas por usucapião depois de dois anos de posse, as coisas móveis depois de um ano. A “usucapio”, todavia, era um direito reservado aos cidadãos de Roma (GUIMARÃES, 2000).

A segunda modalidade surgiu no período Clássico do Direito Romano, chamada de *praescriptio*. Diferente da usucapio, que só poderia ser utilizada em relação aos imóveis itálicos, a *praescriptio* atingia os imóveis de terrenos provinciais, podendo ser utilizada por estrangeiros e cidadãos romanos. Posteriormente, os institutos foram unificados, e hoje a aquisição da propriedade pela posse prolongada é conhecida como usucapião (VENOSA, 2013).

Os primeiros resquícios da usucapião no ordenamento jurídico brasileiro são identificados na Lei 601, de 18 de setembro de 1850, que dispõe sobre as terras devolutas do Império. No tocante a usucapião, a referida lei estabelecia no seu artigo

5º, que a posse do imóvel ocupado de forma mansa e pacífica, com fins de cultivo ou moradia habitual, poderia ser legitimada aos seus posseiros.

A primeira Constituição a prever a usucapião, foi a Constituição de 1934, ratificando a relevância social causada pelo mencionado instituto, o preceito foi reproduzido nas Constituições que se seguiram, tendo passado por algumas alterações, como, por exemplo, o aumento na dimensão do imóvel a ser adquirido.

Ainda sobre a função social da propriedade a constituição de 1988 discute uma nova perspectiva, sendo atribuída de forma subsidiária, a fim que tal instituto se estenda também para o Código Civil de 2002. Assim, a usucapião se torna um instrumento efetivo para a moradia, surgindo diferentes modalidades desse instituto e, apesar de pequenas alterações, tem as suas peculiaridades especialmente no que se refere aos prazos, a cada modalidade sendo simplificado (FERREIRA; SCHWENCK, 2013).

E por fim, a Constituição Federal de 1988, que estendeu a usucapião antes concedida apenas aos imóveis rurais, aos imóveis urbanos (LANDO; LANDO, 2015).

As modalidades da usucapião e seus requisitos

Dois requisitos são inerentes a todas as modalidades de usucapião; a posse e o tempo. A posse caracterizadora da usucapião é aquela exercida de forma mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini, já o requisito tempo, agrega-se um prazo determinado para cada modalidade de usucapião, sendo estes, alterados levando-se em conta a realidade vivida pela sociedade (MONTEIRO; MALUF, 2012).

A usucapião extraordinária

A modalidade Extraordinária está prevista no artigo 1.238 do Código Civil de 2002, portanto, é a que exige um lapso temporal maior para o bem ser usucapido, ou seja, é necessário que o tempo de posse do imóvel seja de quinze anos.

A usucapião ordinária

Disposta no artigo 1.242, também do Código Civil de 2002, Em contrapartida, da usucapião extraordinária, o diferencial desta modalidade é o preenchimento de dois requisitos importantes; a existência de justo título e a boa-fé, juntamente com a posse prolongada (10 anos) e sem oposição (LANDO; LANDO, 2015).

A usucapião Especial

A Especial se divide em duas modalidades, rural que as características fundamentais desta categoria, estão legitimadas tanto pela, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 191, quanto pelo Código Civil de 2002 em seu art. 1.239 e a urbana que dividi em usucapião individual e usucapião coletiva, prevista no art. 183/56, da Constituição Federal.

A usucapião extrajudicial

Recentemente introduzida no novo Código de Processo Civil e na ordem jurídica brasileira, por meio da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, em um formato opcional ao jurisdicionado, a usucapião “Extrajudicial”, pode ser processada pelo registro de imóveis, como uma desjudicialização de procedimentos que ficou mais evidente a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo conhecida como emenda da reforma do judiciário.

A usucapião de bens móveis

A de Bens móveis se divide entre ordinária (art. 1.26061, do Código Civil) onde além da posse exercida por um espaço de tempo de 3 anos, ainda há necessidade de justo título e boa-fé e, a usucapião extraordinária (art. 1.26162, do Código Civil) cuja posse deve ser por um período de cinco anos, independente do justo título e boa-fé (ACOSTA, 2013; BARBOSA; CARBONI, 2016).

E recentemente, a nova modalidade que vem sendo amplamente e discutida, a Usucapião familiar, cujos requisitos e impactos serão objeto específico do estudo adiante.

Aspectos materiais da usucapião familiar

A usucapião Familiar surgiu por meio da Lei nº 12.424 de 16 de junho de 2011 que alterou, assim, a Lei 11.977/2008, a qual trata do programa social Minha Casa Minha Vida (BRASIL, 2011). Tal lei inseriu no Código Civil vigente (BRASIL, 2002), o art. 1.240-A que especifica da usucapião familiar, também denominada usucapião pró-família ou, ainda, usucapião especial urbana, por abandono do lar conjugal, a qual assevera o sentido social do instituto (BRASIL, 2011).

O caminho percorrido até a sua efetivação teve início com Medida Provisória n.º 514 de 2010 encaminhada em 01 de dezembro de 2010 pela Presidência da República ao Congresso Nacional, o qual pretendia alterar de forma substancial a Lei 11.977/2009, cujo alvo principal era o Programa Minha Casa, Minha Vida, além da alteração de outras leis como a Lei 10.188/2001 (Programa de Arrendamento Residencial), 6.015/1973 (Registros Públicos), 6.766/1979 (Parcelamento do Solo Urbano) e 4.591/1964 (Condomínios Edifícios e Incorporações Imobiliárias) (ACOSTA, 2013).

Fundamentos e constitucionalidade da usucapião familiar

Para diversos doutrinadores a usucapião familiar está fundamentada como uma forma de proteção ao princípio constitucional do direito a moradia. Molina (2013).

Assim, o direito à moradia torna-se ao principal atributo da usucapião familiar, haja vista que permite privilegiar àquele que permaneceu na posse do imóvel, dando-lhe-à propriedade uma função social, é bem claro que este instituto apresenta solução rápida e objetiva à (casos) onde o cônjuge/companheiro(a) se ausenta do lar conjugal, sem dar a localização de seu paradeiro e, deixando àquele que ficou no lar sozinho, tendo que arcar individualmente com os ônus, inclusive tributários, para a manutenção do imóvel (ACOSTA, 2013).

No entanto, para alguns doutrinadores ao proteger esse direito a moradia acaba conflitando com outros princípios constitucionais, tais como, o princípio da igualdade, o princípio da liberdade, bem como, o direito a intimidade (LANDO; LANDO, 2015).

Observa-se ainda que a usucapião familiar ao impor uma sanção patrimonial ao cônjuge que deseja desfazer o enlace conjugal torna-se um entrave para ele exerça seu direito a liberdade, uma vez que ele corre o risco de perder seu bem material.

Usucapião familiar e seus requisitos

Com relação aos requisitos da usucapião familiar é importante ressaltar que eles são semelhantes aos da usucapião especial urbana, uma vez que, em ambos os

institutos o legislador considerou o intuito de garantir o acesso ao direito fundamental à moradia (BARBOSA; CARBONI, 2016).

Porém, existem alguns requisitos característicos desta modalidade de usucapião, tais como, a propriedade bem comum do casal e ter um dos cônjuges ou companheiros (a) abandonado o lar (LANDO; LANDO, 2015).

Para Guerra (2017) os requisitos do artigo 1.240-A podem ainda ser classificados como requisitos pessoais, reais, formais e especiais. Os chamados pessoais são aqueles relacionados às características ou qualidades do sujeito que busca usucapir utilizando a usucapião familiar.

Os pressupostos reais são aqueles ligados à propriedade, ao bem, que será usucapido, bem como a relação do usucapiente com a coisa. Os requisitos formais, por sua vez, trazem aspectos ligados ao tempo e às características da posse.

Nesta perspectiva, os seguintes requisitos serão discutidos adiante; o abandono do lar; o prazo de posse do imóvel; posse direta e com exclusividade; limitação do imóvel; a copropriedade do imóvel; uso do imóvel para moradia própria e, não ser proprietário de outro imóvel de qualquer tipo.

Abandono do lar

O abandono do lar é um elemento fundamental na usucapião familiar e está inteiramente ligado ao caráter de o ex-cônjuge ou ex-companheiro abandonar a família, ficando inerte quanto aos deveres e obrigações que este adquire no momento (FERREIRA; SCHWENCK, 2013).

É, provavelmente, o quesito que mais gerou questionamentos do instituto por diferentes doutrinadores, Gonçalves aduz que [...] *a principal crítica que se tem feito à nova espécie é que ela ressuscita a discussão sobre a causa do término do relacionamento afetivo* (GONÇALVES, 2014, p. 275).

Prazo

Em relação ao prazo, a usucapião familiar trouxe como lapso temporal o prazo de 2 (dois) anos para aquele que exerça a posse sobre o imóvel, trata-se do menor prazo de todas as modalidades de usucapião imobiliária, menor até mesmo do que a usucapião de bens móveis quando se tem justo título e boa-fé.

Tal instituto exige ainda que a posse seja direta, de forma ininterrupta e sem a oposição, sendo que esse imóvel deve ter sido dividido com o cônjuge/companheiro durante o matrimônio, e que um deles tenha abandonado o lar, a partir desse momento é que começa a correr o prazo de 2 (dois) anos (SILVA *et al.*, 2015).

Posse direta

A posse exercida de forma justa e contínua é dita como posse direta, exercida de forma contínua e justa. Para que ela ocorra de forma justa o ex-cônjuge ou o ex-companheiro não poderá ter sido expulso da residência (ARAÚJO, 2013).

Tartuce (2014) define a posse direta como aquela que é exercida por quem está em contato direto e imediato com a coisa, tendo-a sob seu poder e domínio de fato. Ainda, *sobre o conceito e a natureza jurídica da posse*. Miranda (2001, p. 31).

Limitação do imóvel e do pedido

No que tange a limitação do imóvel, a usucapião familiar se assemelha a usucapião especial urbana, cujo imóvel deverá ser urbano, com área inferior a 250 metros quadrados, observando-se que imóveis de maior área são objetos da usucapião extraordinária e outras modalidades, desde que sejam atendidos os requisitos legais específicos.

No que diz respeito à limitação da usucapião familiar para apenas imóveis urbanos, segundo Silva (2012, p. 34), *este requisito afronta ao princípio da isonomia, haja vista que não há razões para que este benefício não se estenda também aos imóveis localizados em área rural*.

Quanto ao pedido, como apresenta o § 1º do art. 1.240-A: “O direito previsto no caput, não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.” Nessa concepção, Diniz (2014, p.194) afirma [...] *tal direito não poderá ser concedido ao mesmo possuidor mais de uma vez. Assim, para fazer o pedido é fundamental que o cônjuge ou companheiro que está exercendo a posse sobre o imóvel não seja proprietário ou coproprietário de qualquer outro imóvel, seja urbano, seja rural*.

Propriedade conjunta com ex-cônjuge que abandonou o lar

No que se refere à usucapião familiar, o legislador exige que a propriedade, a qual se deseja usucapir, seja conjunta entre os cônjuges, podendo também ser definido como copropriedade dos ex-cônjuges e ex-companheiros sobre o usucapiendo. Portanto, ambos devem ser titulares do domínio do imóvel (coproprietários) (BARBOSA; CARBONI, 2016).

Assim, para fazer valer a usucapião familiar, é necessário que a propriedade do imóvel seja dividida entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros, ou seja, há necessidade da existência de um condomínio entre o ex-casal (SCHVAMBACH, 2013).

Aspectos processuais e procedimentais da usucapião familiar

Imprescindível se discutir também, neste presente estudo, os aspectos processuais e procedimentais deste instituto, trazendo também uma pesquisa de jurisprudências com as devidas decisões de casos concretos julgados pelo TJ do Estado de São Paulo.

Vigência de lei

A vigência da lei foi um dos primeiros questionamentos acerca deste instituto, ou seja, ao marco temporal inicial da contagem do prazo da prescrição aquisitiva pela incidência do instituto em razão da sua eficácia no tempo.

Tendo em vista que o art. 1.24-A do Código Civil foi inserido pela Lei 12.424 de 16 de junho de 2011, cujo prazo é de 2 (dois) anos para aquele que exerça a posse sobre o imóvel, emerge uma indagação em relação ao início da contagem do tempo para efeito da lei. De acordo com o art. 6º da Lei do decreto lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942 [...] Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Desta forma, os pedidos iniciais só poderiam surgir após dois anos da vigência da lei, a partir de 16 de junho de 2013. Não poderia a nova modalidade de usucapião retroagir, isso surpreenderia o outro proprietário do imóvel, haja vista que não existia norma prevista. (GONÇALVES, 2014).

Juízo competente para processar e julgar

No que diz respeito ao juízo competente para julgar ação de usucapião familiar, não há consenso entre a doutrina, embora alguns autores afirmem ser de competência das varas da justiça comum, grande parte dos doutrinadores defendem ser de competência das varas de família (MONI, 2014).

Casos de jurisprudências aplicadas

Com objetivo de verificar a aplicabilidade de instituto em casos concretos, abordaremos algumas jurisprudências e suas devidas decisões. Foram considerados para esta pesquisa apenas casos julgados pelo TJ do Estado de São Paulo por meio de pesquisa no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (21 jurisprudências no período de 22/03/2011 a 03/09/2018).

No que se refere à competência para julgar foi verificado conflitos de competência entre as varas da família e cível na maioria das jurisprudências julgadas pelo TJ-SP no período pesquisado, o número elevado pode estar relacionado às lacunas deste instituto.

Considerações Finais

O presente trabalho analisou a Usucapião Familiar à luz da legislação vigente no país, os preceitos constitucionais desse instituto, bem como a sua aplicabilidade em casos concretos. Observou-se que por ser a usucapião familiar um instituto bastante recente do direito, não existem muitas decisões nos Tribunais de Justiça de São Paulo que deliberam sobre os requisitos do instituto, sendo a maioria delas pela extinção do processo sem resolução do mérito, dada a ausência do transcurso de dois anos.

No que se refere aos problemas propostos na introdução, verificamos que, apesar de muito semelhante a usucapião urbana, a nova modalidade de usucapião, acrescentada ao Código Civil (artigo 1.240-A) pela Lei 12.424/2011, apresenta algumas particularidades. Dentre elas, tem-se o lapso temporal diminuto em relação as outras modalidades, bem como, a necessidade de copropriedade entre os cônjuges, a sua aplicação somente em caso de abandono voluntário o lar, cujo cônjuge que permaneceu no lar utilize-a para sua moradia.

Verificou-se ainda que para caracterizar o abandono ao qual a Lei se referiu e evitar o que caracteriza uma posse com vícios é essencial que o abandono seja

voluntário. Além disso, o prazo de dois anos da saída do lar apenas poderá ser contado a partir da promulgação da Lei, ou seja, em 16 de junho de 2011.

No que se refere à competência julgadora, especialmente a atribuição das Varas de Família ou Cíveis responsáveis por definir o Juízo para julgamento, verificou-se forte discordância acerca dessa nova espécie de usucapião entre os juristas, o número elevado pode estar relacionado às lacunas deste instituto, para o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando a ação não se refere ao estado das pessoas, mas sim, à aquisição de propriedade imobiliária, com efeitos registrários, não há como afastar a competência dos Juízos das Varas Cíveis.

Finalmente, concluiu-se que a usucapião familiar pode ser uma solução que se mostra viável em alguns casos específicos. Entretanto, a forma como se incluiu o reconhecimento de usucapião entre cônjuges ou companheiros. O Código Civil de 2002 apresenta muitas lacunas e, caso elas sejam interpretada de forma equivocada, resultará em reacender a discussão a respeito de assuntos que em boa hora foram sepultados, como a noção de culpa na dissolução de vínculos e os seus reflexos para o Direito Patrimonial de Família.

Portanto, constatou-se que, por ser uma norma recente, com grande repercussão social, ainda são necessários mais estudos que tenha como embasamento teórico as diversas situações que foram apresentadas, consideradas também as recentes decisões judiciais, para possibilitar, assim, a melhor aplicação do instituto da usucapião familiar.

Referências Bibliográficas

ACOSTA, Renata K. M.. **A usucapião familiar**. 2013. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR.

AMGARTEN, Maria C.. **Usucapião familiar**. Revista Jurídica Luso. São Paulo, v.2 n. 1, p. 389-415, 2016.

ARAÚJO, Fábio C.. **Usucapião**. 2ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BALEM, Isadora F.. **Usucapião familiar: avanço ou retrocesso legislativo** Análise dos requisitos para a verificação do instituto previsto no artigo 1240-A do Código Civil. 2012. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS.

BARBOSA, Maysa B.; CARBONI, Fabio P.. **A usucapião familiar e o direito fundamental à moradia**. Revista Factus Jurídica, v. 2, n. 1, p.54-72, 2016.

DINIZ, Maria H.. **Curso de Direito Civil Brasileiro** - Vol. 4 - Direito das Coisas - 28ª Ed. 2014.

_____. Lei n. 12.424, de 16 de junho de 2011. Altera a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nos 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 de junho de 2011.

GONÇALVES, Carlos R.. **Direito Civil Brasileiro: direito das coisas**. 9ª.ed. v.5. São Paulo: Saraiva 2014.

GUERRA, Vitor O. G.. **Um estudo acerca da usucapião familiar e sua harmonia no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE.

GUIMARÃES, Deocleciano T.. **Dicionário Compacto Jurídico**. 11ª ed. São Paulo: Rideel, 2000.

MALUF, Carlos A. D.; MONTEIRO, Washington B.. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações**, 1ª parte. V. 04. 37ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARIANI, Jéssica I.; NERILO, Lucíola F. L.. **A usucapião Familiar e a (Im) possibilidade de Extensão do Instituto para Aquisição de Imóvel Rural**. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc, São Miguel do Oeste, v. 2, p. 13388, 2017.

MOLINA, Fernanda S.. **Usucapião especial urbana por abandono do lar conjugal**. Intertem@s, v. 24, n. 24, 2013.

MONI, Alexandre R.. **Análise constitucional da usucapião familiar**. 2014. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, RS.

SCHVAMBACH, Juliana et al. **A usucapião familiar e a discussão a cerca de sua (in) constitucionalidade**. 2013. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC.

SCHWENCK, Terezinha C.. **Usucapião familiar: Abandono do imóvel ou abandono do lar**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, v. 1, n. 2, 2014.

SILVA, Luciano F.; SOARES, Renata. G., VASCONCELOS, Thais. P.; RIBEIRO, Bruno. M.. **Usucapião familiar: Uma análise sobre a reintrodução da culpa**. Idea, v. 6, n. 1, 2015.

SILVA, Luciana S.. **Uma nova afronta à Carta Constitucional: Usucapião Pró-Família.** Revista Síntese Direito de Família. V. 14, n. 71, abr. 2012.

VENOSA, Silvio S.. Direito civil. Direitos reais. 11^a. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Direito civil.** Direitos reais. 13^a. Ed. São Paulo: Atlas, v. V, 2013.

VIEGAS, Cláudia M.; MOREIRA, Samantha C.. **A observância dos pressupostos constitucionais do Direito ao contraditório e da ampla defesa na usucapião familiar.** Percurso Acadêmico, v.5, n.9, p. 94-117, 2015.